



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0372/2026

Institui a Rota-Biker “Rota Turística dos Monumentos Bikers de Santa Catarina” no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0372/2026, de autoria do Deputado Ivan Naatz, institui a denominada Rota-Biker “Rota Turística dos Monumentos Bikers de Santa Catarina”, como rota temática dedicada ao turismo motociclístico e ao turismo de experiência no Estado.

A proposição define a “Rota Biker” como movimento formado por motociclistas e entusiastas do turismo de estrada, reconhece como “Monumentos Bikers” determinados pontos turísticos e empreendimentos privados localizados nos Municípios de Lauro Müller, Urubici, Porto União, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros, Timbé do Sul e Penha e permite a posterior incorporação de novos monumentos, empreendimentos, mirantes, pontos turísticos e estabelecimentos.

O art. 5º, por sua vez, reconhece o denominado “Conselho Internacional dos Guardiões do Monumento ao Cumprimento Biker” como entidade responsável por autorizar a instalação e a manutenção dos monumentos e validar os critérios de qualidade dos integrantes da rota turística oficial.

A finalidade central da proposição, consistente no fomento ao turismo motociclístico e na valorização das potencialidades turísticas regionais, encontra fundamento no art. 180 da Constituição Federal e no art. 192-A da Constituição do Estado, que atribuem ao Poder Público a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Entretanto, a adequada apreciação da matéria, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, demanda



esclarecimentos adicionais acerca da configuração da rota, dos critérios de seleção dos estabelecimentos relacionados e, especialmente, da natureza jurídica e das atribuições conferidas à entidade privada mencionada nos arts. 4º e 5º.

O art. 3º reconhece nominalmente estabelecimentos comerciais privados como integrantes de uma rota turística oficial, sem explicitar os critérios objetivos utilizados para sua seleção, a existência de manifestação dos proprietários, a regularidade dos empreendimentos ou a possibilidade de participação, em condições isonômicas, de outros estabelecimentos que desenvolvam atividades semelhantes.

O reconhecimento legal individualizado pode produzir vantagem promocional e concorrencial em favor dos empreendimentos indicados, circunstância que exige exame quanto à sua compatibilidade com os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da livre concorrência.

Também não consta dos autos mapa, memorial descritivo, sequência de deslocamento, relação das rodovias envolvidas ou outro elemento capaz de demonstrar a conexão territorial entre os pontos relacionados. A ausência dessas informações dificulta a caracterização da matéria como rota ou circuito turístico e a avaliação de sua compatibilidade com a política estadual de turismo.

Maior cautela exige o art. 5º, que atribui ao “Conselho Internacional dos Guardiões do Monumento ao Cumprimento Biker” competência para autorizar a instalação e a manutenção dos monumentos e validar os critérios de qualidade dos integrantes da rota.

O processo legislativo não contém informações acerca da natureza jurídica da entidade, de seus atos constitutivos, de sua composição, de sua representação legal, de seus mecanismos de controle, dos critérios adotados para a instalação dos monumentos ou da titularidade de eventual marca, símbolo ou modelo artístico.



Igualmente, não está suficientemente delimitado se a autorização mencionada no art. 5º se restringe ao uso de marca ou símbolo privado ou se pretende produzir efeitos sobre a instalação física dos monumentos e o ingresso dos empreendimentos em rota turística reconhecida pelo Estado.

A instalação física de monumentos pode depender, conforme o local, da autorização do proprietário, do Município, do órgão responsável pela rodovia, dos órgãos ambientais e das demais autoridades competentes. Assim, a autorização concedida por entidade privada não pode substituir licenças, alvarás ou autorizações administrativas exigidas pela legislação.

Além disso, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, atribui à Secretaria de Estado do Turismo a competência para planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular as políticas integradas de turismo e lazer, bem como estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado. Torna-se necessário, portanto, avaliar se as competências atribuídas ao Conselho privado se sobrepõem às atribuições legais da Secretaria de Estado do Turismo.

Também é necessário verificar se o reconhecimento conferido pelo projeto implicará divulgação oficial, sinalização, manutenção, inclusão em programas estaduais, destinação de recursos ou qualquer outra repercussão administrativa e orçamentária para o Estado.

Nesse contexto, a manifestação do Autor, da Secretaria de Estado do Turismo e da Procuradoria-Geral do Estado é necessária para subsidiar a análise desta Comissão e permitir a identificação da medida adequada para o saneamento da proposição, inclusive mediante eventual Emenda Substitutiva Global.

A diligência encontra fundamento no art. 71, inciso XIV, combinado com os arts. 72, incisos I e XV, 142 e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0372/2026:

a) Ao Autor da proposição, Deputado Ivan Naatz, para que apresente:

1. mapa, memorial descritivo ou representação gráfica da rota proposta, com a indicação dos pontos integrantes, das vias ou rodovias de ligação, das distâncias aproximadas e da forma de conexão entre os diferentes Municípios;
2. esclarecimento quanto à caracterização da proposta como rota linear, circuito turístico ou rede temática de pontos de visitação;
3. critérios objetivos utilizados para a escolha dos pontos turísticos e empreendimentos privados relacionados no art. 3º;
4. comprovação da concordância dos proprietários dos estabelecimentos e imóveis mencionados quanto à sua inclusão na rota turística oficial;
5. informação sobre a existência de manifestação dos Municípios envolvidos e dos respectivos órgãos ou conselhos municipais de turismo;
6. esclarecimento quanto à possibilidade de ingresso de outros estabelecimentos e atrativos em condições isonômicas, bem como acerca dos critérios de inclusão, permanência e exclusão da rota;
7. atos constitutivos, estatuto vigente, comprovante de inscrição no CNPJ e ata de eleição e posse da atual diretoria do “Conselho Internacional dos Guardiões do Monumento ao Cumprimento Biker”;
8. regulamento, protocolo ou documento que contenha os critérios utilizados pelo referido Conselho para autorizar, instalar, manter e validar os Monumentos Bikers;
9. comprovação da titularidade de eventual marca, símbolo, desenho, modelo artístico ou direito de propriedade intelectual relacionado ao “Monumento ao Cumprimento Biker” e à denominação “Rota Biker”;



10. esclarecimento quanto à natureza e aos efeitos jurídicos da autorização prevista no art. 5º, especialmente se limitada ao uso de marca ou símbolo privado;
11. informação sobre a existência de obrigação financeira, administrativa, promocional, de sinalização ou de manutenção a ser assumida pelo Estado em razão da instituição da rota.

b) Ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil, para que a Secretaria de Estado do Turismo se manifeste quanto:

1. à conveniência e à relevância turística da instituição da Rota Turística dos Monumentos Bikers de Santa Catarina;
2. à compatibilidade da proposição com o art. 192-A da Constituição Estadual, com a política estadual de turismo e com o planejamento turístico vigente;
3. à possibilidade de caracterização dos pontos relacionados no projeto como rota, circuito ou rede turística de abrangência estadual;
4. à existência de inventário, estudo, cadastro ou reconhecimento oficial dos pontos e empreendimentos relacionados no art. 3º;
5. à adequação técnica da indicação nominal de estabelecimentos comerciais privados como integrantes de rota turística oficial;
6. aos critérios técnicos, turísticos, de segurança, acessibilidade, regularidade e atendimento que deveriam ser observados para o ingresso e a permanência de atrativos e empreendimentos na rota;
7. à necessidade de manifestação ou participação dos Municípios e dos respectivos órgãos ou conselhos municipais de turismo;
8. à possível sobreposição entre as competências atribuídas ao Conselho privado e as atribuições conferidas à Secretaria de Estado do Turismo pelo art. 41-F da Lei Complementar nº 741, de 2019;



9. à adequação da atribuição, a entidade privada determinada, do poder de autorizar a instalação e a manutenção dos monumentos e validar os critérios de qualidade dos integrantes de rota turística oficial;
10. à existência de programas, rotas ou ações estaduais com objeto semelhante;
11. às repercussões administrativas, operacionais, promocionais e orçamentárias decorrentes do reconhecimento oficial da rota; e
12. às alterações legislativas consideradas necessárias para compatibilizar a proposição com a política estadual de turismo.

c) Ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil, para que a Procuradoria-Geral do Estado se manifeste quanto:

1. à constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 0372/2026;
2. à compatibilidade do reconhecimento nominal de empreendimentos privados com os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da livre concorrência;
3. à possibilidade jurídica de a lei estadual conferir a uma entidade privada determinada o poder de autorizar instalações e definir ou validar os critérios de ingresso de particulares em rota turística oficial;
4. à compatibilidade dos arts. 4º e 5º com as competências da Secretaria de Estado do Turismo estabelecidas pela Lei Complementar nº 741, de 2019;
5. à necessidade de procedimento objetivo, público e impessoal para a seleção, inclusão, permanência e exclusão dos integrantes da rota turística;
6. aos requisitos jurídicos necessários para eventual reconhecimento legislativo do “Conselho Internacional dos Guardiões do Monumento ao Cumprimento Biker”; e
7. aos limites entre a autorização privada para utilização de marca, símbolo ou modelo artístico e a certificação pública de atrativos turísticos.



Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal
Relator